



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012564/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.721 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAN REZENDE NAPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o mero erro material no preenchimento das declarações apresentadas, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do Imposto de renda devido sobre Alugueis e royalties percebidos, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, é de se compensar, na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de glosa de IRRF e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que:

- em razão de a empresa Italit Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 00.519.636/0001-44), não ter apresentado DIRF A Receita Federal, informando o IRRF, de R\$ 3.187,16, não utilizou esse valor para efeito de compensação na sua declaração de ajuste;

- para compensar essa falha, foi feita uma estimativa no valor de R\$ 1.800,00, como Carne-Leão;

- solicita que seja desconsiderado o lançamento do Carne-Ledo de R\$ 1.800,00 e considerado, depois de notificada a referida empresa, a apresentar sua DIRF (ano calendário de 2007), o IRRF de R\$ 3.187,16 ou outro valor que essa empresa informar, no qual tenho direito;

- justifica a divergência no valor das despesas médicas relativas ao Seguro Saúde Itau, admitindo que somente poderia ser utilizada a quantia de R\$ 4.335,54, pois esse é o valor referente a titular,

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-37.665, de 23 de junho de 2007, que se encontra às fls. 41/45, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNE-LEÃO

Mantém-se a infração de compensação indevida de Carne-Leão, quando não comprovados os respectivos pagamentos. A pretensão de considerar o IRRF não declarado, para efeito de compensação na declaração de ajuste da Contribuinte, além de extemporânea, pressupõe a comprovação da retenção e/ou do pagamento do imposto, observadas as hipóteses previstas no Parecer Normativo/SRF nº 01/2002.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão em 13/08/2010, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário argumentando, em apertada síntese, que:

- Concorde com a glosa da compensação do carnê-leão, pois o referido valor foi informado indevidamente.
- Assevera de acordo com a tabela progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007, os rendimentos recebidos de pessoa física até o valor de R\$ 1.313,69, estão isentos de recolhimento, via carnê-leão.
- Destaca, que cometeu outro erro ao preencher sua Declaração, no item "Rendimentos Tributáveis, vez que recebeu rendimentos de pessoa jurídica, especificamente da empresa Italit no valor de R\$ 39.260,84, o qual foi declarado corretamente, no entanto, ao informar o valor de R\$ 3.187,16 a título de IRRF, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em anexo, preencheu equivocadamente na coluna destinada a informar valores recebidos a título de 13º salário.
- Invoca os princípios da legalidade e da verdade material para sanar o erro de fato cometido no preenchimento de sua declaração.
- Ressalta que de acordo com o voto do julgador a quo (fls. 44), a empresa Italit Indústria e Comércio Ltda. não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), inviabilizando a realização dos procedimentos normais de verificação do efetivo recolhimento dos valores declarados.
- Argumenta que cabe à fonte pagadora o repasse ao Fisco dos valores retidos a título de IRRF e, conseqüente, cabe ao Fisco as providências pertinentes quanto a verificação se a fonte pagadora cumpriu com sua obrigação, não podendo a Recorrente ser penalizada pela infração cometida pela empresa Italit Indústria e Comércio Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele deve-se tomar conhecimento.

Em primeira instância o objeto do litígio girava em torno da falta de comprovação do valor indevidamente compensado pela Contribuinte na sua declaração de ajuste anual, do exercício de 2008, a título de Carnê-Leão, e a retificação da declaração de ajuste, no sentido de compensar nessa declaração o IRRF pela fonte pagadora, ITALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 3.187,16.

A DRJ, entendeu que: “*após o início do procedimento fiscal, ocorrido com o recebimento da respectiva intimação fiscal, não há como acatar a hipótese de declaração retificadora, para ser aproveitado o pretendido IRRF. Ademais, não foi comprovado nos autos nem mesmo a retenção por parte da referida empresa do IRRF (Código 3208 - Aluguéis e Royalties pagos a Pessoa Física), que a Contribuinte pretende utilizar para efeito de compensação na sua declaração de ajuste, aplicando-se, no caso, o entendimento e as orientações manifestadas no Parecer Normativo/SRF nº 1, de 24/09/2002, que assim dispôs nos itens 14 e 16, ao tratar dessa hipótese (falta de retenção do IRRF, constatada após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual) Portanto, conclui-se que quando constatado, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, que não houve retenção do imposto de renda, o destinatário da exigência passa a ser o Contribuinte, não podendo mais exigir da fonte pagadora o imposto*”

Ocorre que, na fase recursal a contribuinte apresenta o Comprovante de rendimentos Pagos e de retenção na Fonte, que lhe foi fornecido, pela fonte pagadora ITALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 67, demonstrando que a recorrente auferiu durante o ano calendário de 2007, rendimentos tributáveis no valor de R\$39.260,84 e que teve uma retenção a título de IRRF no valor de R\$3.187,16.

Infere-se que foi com base nesse documento que a recorrente elaborou a sua declaração de ajuste para o exercício de 2008.

No recurso voluntário o objeto do litígio é o pedido de reclassificação do valor de R\$ 3.187,16 informado indevidamente na DIRPF Exercício 2008, como rendimento de 13º salário quando o correto é IRRF R\$ 3.187,16.

MÉRITO. ERRO DE FATO.

Da análise da DIRPF fiscalizada concluímos que a contribuinte equivocou-se e declarou o seu IRRF, como rendimento de 13º salário, senão vejamos:

O devido Comprovante de rendimentos Pagos e de retenção na Fonte, fornecido, a recorrente, pela fonte pagadora ITALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 67, demonstra que a recorrente auferiu durante o ano calendário de 2007, rendimentos tributáveis no valor de R\$39.260,84 e que teve uma IRRF no valor de R\$3.187,16. Entretanto, verifica-se que o valor do rendimento tributável de R\$39.260,84, foi devidamente informado em sua declaração de ajuste no campo correto, enquanto que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte foi indevidamente informado no campo relativo ao 13º salário. Sendo inequívoco acerca desse erro de fato, voto pela devida retificação de ofício para que seja considerado o IRRF no valor de R\$3.187,16., por se tratar de erro de fato, sob pena de violação dos princípios da verdade material e não enriquecimento ilícito.

Quanto ao fato, de constar no voto condutor do acórdão de primeira instância, que a fonte pagadora Italit Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 00.519.636/0001-44), não apresentou a sua DIRF (ano-calendário de 2007), o IRRF de R\$ 3.187,16 inviabilizando a realização dos procedimentos normais de verificação do efetivo recolhimento dos valores declarados.

Consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, fls. 67, a presente controvérsia encontra-se adstrita à verificação da retenção, no ano calendário de 2007, do valor de R\$ 3.187,16, que por erro o contribuinte informou como se fosse 13º salário.

Em relação ao referido ponto, aduz a contribuinte que, tendo havido a retenção do valor, a omissão no repasse das verbas ao ente público não poderia ser a ela atribuível, mas, de outra sorte, à própria fonte pagadora.

De fato, conforme se infere do documento de fls. 67, sobre o montante pago a recorrente foi retido pela fonte pagadora, no ano calendário de 2007, o valor de R\$. 3.187,16.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte adotou o procedimento correto ao declarar ter recebido o valor bruto da *Italit Indústria e Comércio Ltda*, entretanto informou em campo incorreto a respectiva retenção na fonte. Tendo sido configurado erro de fato, conforme no voto acima explicitado, fica configurado o direito da contribuinte compensar o valor do imposto retido ainda que não recolhido.

Ora, conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Assim, comprovado o mero erro material no preenchimento da declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 2007, apresentada pela recorrente, deve ser reconhecido o direito da retificação alicerçada em documentação hábil e idônea. Conseqüentemente, sendo efetivamente comprovada a retenção do valor de R\$. 3.187,16, a título de IRRF, pela *Italit Indústria e Comércio Ltda*, bem como considerando que ele constou da declaração da contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA